



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36266.003426/2007-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.179 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria CSP - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBBS FARMACÊUTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/05/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. - DESISTÊNCIA DO RECURSO - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A quitação dos débitos demandados no Auto de Infração pela emissão de guia pela Receita Federal configura renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, em face da desistência do recurso pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.021.644-0, lavrado em 20/03/2007, contra o contribuinte identificado acima, para constituição do crédito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social e à outras Entidades (Terceiros), incidentes sobre as importâncias pagas pela empresa aos seus empregados, no período de abril de 2000 a dezembro de 2005 (não contínuo).

Conforme informações contidas no relatório fiscal: i) a empresa remunerou seus empregados por meio de cartão de premiação, denominado “*Flexcard*”, emitido pela empresa “*INCENTIVE HOUSE S/A*”; ii) serviram de base para o lançamento os valores pagos à “*INCENTIVE HOUSE S/A*”, conforme notas fiscais observadas na contabilidade da notificada; iii) faz parte integrante do mesmo, ralação de empregados beneficiados pelos mencionados cartões, assim como as correspondentes datas e valores; iv) na apuração da contribuição dos segurados foi considerado o limite máximo do salário-de-contribuição, bem como os valores já retidos; v) esse fato gerador não foi informado em GFIP; vi) essa situação configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000; vii) foi verificado o contrato entre as partes; e viii) os valores exigidos correspondem às contribuições empresariais, às destinadas ao GILRAT e ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP julgado a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 16/08/2012, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2403-001.663** (fls. 566/572), com o seguinte resultado: “*ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora*”. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2005

COMPETÊNCIA DA AUDITORIA FISCAL

Compete ao Fisco apurar os fatos geradores e lançar os tributos quando verificar o descumprimento de obrigação tributária.

FATOS GERADORES

A remuneração do trabalho constitui fato gerador das contribuições previdenciárias.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 29/11/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 12/12/2012, Recurso Especial (fls. 574/595). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação aos seguintes aspectos: a) preclusão; e b) retroatividade benigna - Obrigação Acessória.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, somente ao item “b” – retroatividade benigna – Obrigação Acessória, conforme Despachos nºs 2400-527/2013, da 4ª Câmara, de 03/05/2013 (fls.654/658) e 2400-956R/2013, da CSRF, de 28/08/2013 (fl.659), respectivamente, Exame e Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Em relação ao item “b” - retroatividade benigna - obrigação acessória – matéria sobre a qual foi dado seguimento -, o recorrente requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 35, caput, da Lei n.8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Cientificado do Acórdão nº 2403-001.663, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 26/06/2015, o contribuinte apresentou, em 01/03/2016, requerimento de juntada de comprovante de quitação de débitos demandados no auto de infração do presente processo; emissão de certidão de quitação total do auto de infração; e arquivamento do presente processo (fls.673/674).

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 654.

Das Preliminares ao mérito

Quanto ao questionamento sobre a multa aplicada, a qual deseja o recorrente ter seu patamar restabelecido àquele lançado pela autoridade fiscal, entendo que antes de adentrar as questões quanto ao mérito da contenda, existe uma questão prejudicial, que merece ser primeiramente enfrentada.

Após a realização do exame de admissibilidade do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresentou em 07/03/2016, fls. 675, o sujeito passivo apresentou requerimento de juntada de comprovante de quitação de débitos demandados no auto de infração do presente processo; emissão de certidão de quitação total do auto de infração; e arquivamento do presente processo (fls.673/674), o que acaba por importar renúncia de as alegações de direito sobre as quais se funda, conforme disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343, de 09/06/2015 consta do relatório deste voto

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os

Processo nº 36266.003426/2007-26
Acórdão n.º **9202-006.179**

CSRF-T2
Fl. 4

autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado com o pagamento do débito. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda para declarar a definitividade do crédito tributário em face da desistência do recurso pelo pagamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira